



# CÂMARA MUNICIPAL DE OURO FINO

## PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, FINANÇAS E REDAÇÃO FINAL

### PROJETO DE LEI Nº 3.385/2023

#### RELATÓRIO

Os integrantes da Comissão de Constituição, Justiça, Finanças e Redação Final, Vereadores Clóvis Coldibeli, Tiago Bazolli de Moraes e Vanderlei Cândido de Almeida, reuniram-se, em atendimento aos dispositivos regimentais, para elaboração do competente parecer em relação ao **Projeto de Lei n.º 3.385/2023, de autoria do Prefeito Municipal, que “Autoriza a abertura de crédito especial, em favor da Divisão de Desporto e Lazer, para os fins que especifica”.**

O referido projeto, consoante artigo 1º, visa a autorização legislativa para a abertura de crédito especial no valor de R\$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais), em favor da Divisão de Desporto e Lazer, conforme dotação abaixo especificada.

CLASSIFICAÇÃO	FICHA	FONTE	VALOR
02.09.03.27.812.0019.1050 - AQUISIÇÃO DE VEÍCULO PARA O ESPORTE			
4490 52 - EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	889	2.706.000.3110.064.001	22.063,65
4490 52 - EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	890	2.710.000.3210.069.000	107.936,35
TOTAL			130.000,00

Já o art. 2º, autoriza o Poder Executivo a abrir créditos suplementares a referido crédito especial, até o valor correspondente a 30% (trinta por cento) do valor previsto no artigo 1º.

Por fim, o art. 3º, indica os recursos necessários à abertura do crédito, sendo eles provenientes de superávit financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício de 2022.

É o relatório.



# CÂMARA MUNICIPAL DE OURO FINO

## DA ANÁLISE E CONCLUSÃO

Preambularmente, é bom enaltecer que a elaboração legislativa exige, acima de tudo, observância de procedimentos e normas redacionais específicas, requisitos que se inserem no âmbito de abrangência da “técnica legislativa”.

Neste contexto, é oportuno enaltecer que, no projeto de lei em análise, não foram detectadas inconsistências de redação, não havendo, portanto, vícios quanto à técnica legislativa utilizada. O texto é coerente e objetivo, atendendo aos parâmetros redacionais exigidos.

De igual modo, não existe vício de iniciativa, visto que o Poder Executivo exerceu o direito constitucional de iniciativa.

O Projeto de Lei em questão dispõe sobre assunto de interesse local, o que permite ao Município legislar sobre a matéria, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal e artigo 11, inciso I da Lei Orgânica Municipal.

Do plano de fundo, o Projeto de Lei visa receber autorização legislativa para que o executivo municipal proceda na abertura de crédito especial.

A esse respeito, a suplementação se faz necessária quando há a necessidade de reforço de dotação orçamentária, valendo trazer à baila o teor dos seguintes dispositivos extraídos da Lei 4.320/64, que “Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal”. Vejamos:

**“Art. 40. São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.”**

“Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

*I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;*

*II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;*

*III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.”*

“Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.”

**“Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.”**



# CÂMARA MUNICIPAL DE OURO FINO

**§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:**

**I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;**

**II - os provenientes de excesso de arrecadação;**

**III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;**

**IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realiza-las.**

**§ 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas.**

**§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.**

**§ 4º Para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação, deduzir-se-a a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício.”**

Assim, em análise ao projeto enviado pelo poder Executivo, notamos que a justificativa da abertura de crédito especial se dá para aquisição de um veículo picape para locomoção dos servidores que trabalham com limpeza, manutenção, projetos, eventos e vistoria de toda área esportiva do Município.

ISTO POSTO, feitas estas considerações e atendidas as disposições legais, sendo favorável o parecer contábil emitido por esta Casa, somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, e no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.385/2023, de autoria do Poder Executivo Municipal.

Sala das Sessões, Vereador Antônio Olinto Alves, em 28 de março de 2023.

**Tiago Bazolli de  
Moraes**  
Presidente

**Clóvis Coldibeli**  
Vice-presidente

**Vanderlei Cândido de  
Almeida**  
Relator